

PUBLITEK

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO-SP

Pregão Eletrônico nº: 015/2023 – Menor preço por lote

PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 40.192.091/0001-29, estabelecida na Av. Perimetral n. 4252, Qd 86, Lt 336 Setor Coimbra CEP 74.535-50, Goiânia-GO, nesse ato representado pelo seu administrador ROGÉRIO ARANTES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 377.1071 SSP-GO, e inscrito no CPF sob o nº 857.249.121-04, vem à íntima presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento e respeito, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 4, XVII da Lei Federal 10.5020, apresentar o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da desclassificação de nossa proposta sob as alegações de que o equipamento não suporta a configuração máxima, de que a garantia ofertada não atende o município de Bebedouro/SP e que não foi apresentado certificação.

1

A requerente tem como atividade principal o comércio atacadista de equipamentos de informática e participou da sessão do pregão eletrônico 29 de setembro de 2023 às 10:00 horas, pela plataforma de compras públicas no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> sobre as regras das leis federais 8.666 de 21 de junho de 1.993 e 10.520 de 17 de julho de 2002.

A licitação de nº 015/2023, foi instaurada sob a modalidade pregão, tipo menor preço pelo valor total do lote, tendo como principal finalidade a Aquisição de Equipamentos de Informática, a serem utilizados no aprimoramento e expansão da infraestrutura de tecnologia da informação da Autarquia, visando atender às demandas de novos funcionários, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus Anexos, sendo a recorrente desclassificada sob a alegação de que o servidor ofertado não suporta a configuração máxima, de que a garantia ofertada não atende o município de Bebedouro/SP e que não foi apresentada certificação.

Entretanto as alegações em síntese não têm fundamentos técnicos além de não condizer com a realidade já que o modelo SR650 v2 do fabricante Lenovo atende as especificações na íntegra e será o que passamos a elucidar.

Vale ressaltar que a recorrente possui corpo técnico qualificado sendo reconhecido pelo fabricante Lenovo através de certificação técnica para atuar em configurações de servidores.

De início verifica-se que a alegação sobre a fonte de alimentação não possuir potência para suportar o equipamento em sua configuração máxima não tem fundamento técnico já que o modelo ofertado possui 2 fontes de energia de 750Watts o que, portanto, supri toda a necessidade de energia do servidor baseando-se na configuração de hardware do termo de referência e em um possível upgrade.

Fazendo uso do ferramenta oficial da Lenovo DCSC – Data Center Solution Configurator no site <https://dcsc.lenovo.com/#/> utilizando do modelo SR650 v2 com uma configuração máxima a partir do termo de referência do servidor, teremos o seguinte cenário:

2x Processador Intel Xeon Silver 4310 12C 120W 2.1GHz 18MB Option Kit w/o Fan;
32x memória 32GB TruDDR4 3200MHz (2Rx4 1.2V) RDIMM;
1x Broadcom 5719 1GbE RJ45 4-port OCP Ethernet Adapter;
1x RAID 9350-8i 2GB Flash PCIe 12Gb Internal Adapter(0,1,5,6,10,50 e 60);
1x QLogic 16Gb Enhanced Gen5 FC Dual-port HBA;
1x ThinkSystem RAID 930-8e 4GB Flash PCIe 12Gb Adapter;
8x 2.5" S4520 960GB Read Intensive SATA 6Gb HS SSD;
1x RJ45 ThinkSystem XClarity Controller;
2x V2 750W(230V/115V) Platinum Hot-Swap Power Supply v2;
1x ThinkSystem Toolless Slide Rail Kit v2 com braço;

Importante esclarecer que o que se consome energia em um equipamento como este são os processadores, memórias e SSD`s. Sendo assim configuramos o cenário com dois processadores, trinta e dois pentes de memória de 32GB DDR4 e oito SSD`s de 960GB Sata, uma placa HBA de 4GB SAS e uma placa HBA Fiber Chanel Dual Port de 16GB e chegamos ao resultado abaixo utilizando da funcionalidade do configurador para rastrear recursos ficou comprovado que na configuração máxima o equipamento estaria consumindo **80.31%** de energia ficando assim comprovado que o equipamento com suas duas fontes de 750Watts Platinum suporta uma possível configuração máxima.

Rastreador de recursos

Relatório sobre capacidade de engenharia

Voltagem: 127V - Monofásico CA
Política de energia: Redundância N+N com excesso de assinatura
power Utilization: 77.73%

	Ocioso	Máx. nominal	Máx. no pior caso
Potência de Entrada (W)	156.2	659.9	765.3
Corrente de entrada (A)	1.4	5.3	6.1
Energia aparente (VA)	177.8	668.6	773.8
geração de calor (BTU/H)	533.1	2251.7	2611
Energia (CC W)	120	601.5	699.6

Memória

Total de slots:	32
Slots disponíveis:	0
Total solicitado:	1024.0GB

Unidade de disco

Total de compartimentos de unidade:	8
Compartimentos de unidade disponíveis:	0
Total solicitado:	7680.0GB

Fonte de Alimentação

Total de compartimentos:	2
Compartimentos disponíveis:	0

Processador

Total de slots:	2
Slots disponíveis:	0

Slot PCI

Total de slots:	3
Slots disponíveis:	2

Slot riser

Total de slots:	3
Slots disponíveis:	2

Com base nesta explicação não resta dúvida que o modelo SR650 v2 atende a especificação referente a suportar a configuração máxima.

Passamos a analisar a alegação de que o serviço de garantia onsite da Lenovo não atende o município de Bebedouro/SP.

Esclarecemos que a cobertura de serviços de garantia para equipamentos de data center da Lenovo tem abrangência nacional e contempla sim a cidade de Bebedouro/SP na modalidade 24x7 com resposta em 4 horas para identificação do problema em horas e solução em 20 horas conforme e-mail do sr. Arnaldo Ferreira responsável pelo setor de serviços da Lenovo e não faz sentido a alegação de que a Lenovo não atende a cidade de Bebedouro/SP.

PUBLITEK

De: Arnaldo Santos8 <asantos8@lenovo.com>
Enviado: segunda-feira, 23 de outubro de 2023 15:01
Para: Rogério Arantes <r.arantes@publitek.com.br>; Susane Lopes <slopes@lenovo.com>
Cc: Mara Oliveira17 <moliveira17@lenovo.com>; Alexandre Antonio Strumendo <astrumendo@lenovo.com>
Assunto: RE: [External] INDISPONIBILIDADE DE CONSULTA DE SLA

Rogério, boa tarde

Desculpe a demora, segue o atendimento disponível para a localidade informada.

4 hour Response - Out of Range
2 hr Resp / 4 hr Sol - Out of Range
4 hr Resp / 6 hr Sol - Out of Range
4 hr Resp / 20 hr Sol - Available

Att,

Arnaldo Ferreira **T** +55 11 2112-1279
Service Planner **E** arnaldo@lenovo.com
Infrastructure Solutions Group (ISG)
Lenovo Brazil 🇧🇷

Lenovo Services

[Lenovo.com](http://lenovo.com)

[Twitter](#) | [Facebook](#) | [Instagram](#) | [Blogs](#) | [Forums](#)

Print only when necessary

Suporte Telefônico a Servidores X86, ThinkServer, Storages, Networking – Tel. 0800 701 4815
Service request Online: <http://www.ibm.com/support/serVICEREquest/>

Por derradeiro temos a alegação de que não foi apresentado a certificado IEC 62368-1 porém o certificado do servidor solicitado no termo de referência foi apresentado na proposta inicial.

Foi apresentado na proposta inicial o certificado do Inmetro UL-BR 21.1846 em atendimento a portaria n. 170 de 10/04/2012 e este certificado contempla os mesmos ensaios técnicos solicitados na IEC 62368-1 e, portanto, foi atendido ao solicitado em edital.

PUBLITEK

EQUIPAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ENSAIOS ELÉTRICOS & MAGNÉTICOS, ENSAIOS MECÂNICOS E ENSAIOS TÉRMICOS	
EQUIPAMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Safety of information technology equipment. - Part 1: General requirements	IEC 60950-1/2005* IEC 60950-1/2006* (Corr. 1) IEC 60950-1 Amd 1:2009** IEC 60950-1 Amd 2:2013** *Exceto itens: 4.2.8; 4.3.12; 4.3.13. **Exceto Anexo Y **Exceto itens 4.2.8, 4.3.12 e 4.3.13
	Audio/video, information and communication technology equipment - Part 1: Safety requirements	<u>IEC 62368-1/2014</u>
BENS DE INFORMÁTICA	Requisitos de avaliação da conformidade para bens de Informática	Portaria Inmetro n° 170, de 10 de abril de 2012

FOR-CGCRE-003 – Rev. 12 – Publicado Set/19 – Pg. 057/171

ESCOPO DA ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 - ENSAIO

Norma de Origem: NIT-DICLA-016

Folha: 58

	Eficiência energética	<u>Portaria Inmetro n° 170, de 10 de abril de 2012 - Anexo E</u>
	Segurança elétrica	IEC 60950-1:2013* *Exceto itens 4.2.8, 4.3.12, 4.3.13 e Anexo Y

Conforme exposto, os motivos usados para a desclassificação da proposta não devem prosperar já que a recorrente cumpriu fielmente as solicitações estabelecidas no termo de referência do item 1.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 DA REJEICAO

Reputa-se tempestiva o presente pedido, uma vez que é apresentado amparado pelo edital e pela LEI.

Neste sentido, dispõe in verbis:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

5

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo que que o aceite da intensão de recurso ocorreu em 18/10/2023 as 12:35 verifica-se por tempestivo o presente.

2.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO:

No âmbito de um processo de licitação pública, ao estabelecer os requisitos e características técnicas dos bens e produtos que pretende adquirir, a Administração Pública busca garantir que tais bens e produtos efetivamente atenderão às necessidades específicas que estão sendo perseguidas e assim o deve fazer, uma vez que o objetivo do processo de licitação é a satisfação do interesse público, através da definição objetiva dos requisitos, características e condições do bem ou serviço desejado pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública desde que atenda a tais requisitos, características e condições.

Vale ressaltar, no entanto, que a escolha da proposta mais vantajosa passa também pela isonomia entre os concorrentes, ou seja, pela garantia de que todos aqueles que se apresentam capazes de executar o objeto da licitação terão a oportunidade de participar em igualdade de condições do certame. Dessa forma, aumenta-se o universo de possíveis competidores, garantindo a isonomia entre os licitantes, conforme estabelece o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, tais especificações devem ser cumpridas baseadas no princípio da vinculação do instrumento convocatório, o que, por óbvio, se não cumprido, compromete de sobremaneira a competitividade das empresas participantes do certame. Sendo assim, não cumprindo determinadas cláusulas e condições constantes no Edital acabam por violar também os princípios da isonomia e da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PUBLITEK

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que a desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se

PUBLITEK

evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

PUBLITEK

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

3 – PEDIDOS:

Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade por próprios e tempestivos;
- b) Remeter ao posto de classificada a requerente tendo em vista que atendeu as especificações do edital.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

De Goiânia-GO para Bebedouro-SP, 23 de outubro de 2023.



PUBLITEK TI TECNOLOGIA LTDA
Rogério Arantes Rodrigues
CPF: 857.249.121-04